



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
12/04/2023
20:24:08

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo:

Número:

202300715903

Classe:

Agravo Interno Cível

Fase:

DISTRIBUÍDO

Escrivanía:

Escrivanía da 1ª Câmara Cível

Grupo:

IV

Processo Origem:

202300715264

Segredo de Justiça:

NÃO

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0004621-67.2023.8.25.0000

Procurador de Justiça:

ERNESTO ANIZIO AZEVEDO MELO

Situação:

ANDAMENTO

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Órgão Julgador:

1ª CÂMARA CÍVEL

Procedência:

Gabinete Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto

Distribuído Em:

04/04/2023

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Agravante	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	Advogado: AUGUSTO SÁVIO LEÓ DO PRADO - 2365/SE Advogado: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - 5623/SE
Agravado	MUNICIPIO DE CRISTINAPOLIS	Advogado: JEAN FILIPE MELO BARRETO - 6076/SE Advogado: MÁRIO CÉSAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - 2725/SE

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo *Ministério Público do Estado de Sergipe*, combatendo a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 202300715264, interposto pelo *Município de Cristinápolis*, a qual deferiu o pleito de atribuição de efeito suspensivo àquele recurso.

Em suas razões, o agravante alega que o único legitimado a compor o polo passivo da ação é o próprio Município de Cristinápolis, porquanto partiu do chefe do executivo municipal a fixação equivocada da previsão orçamentária voltada à educação, não havendo motivos bastantes a atrair a Câmara de Vereadores para o polo passivo da ação.

Argumenta que é inequívoca a tentativa despropositada do gestor de esquivar-se de sua obrigação constitucional e legal de ofertar o serviço público de educação para cerca de 1.700 (um mil e

setecentos) alunos, que aguardam ansiosamente o início do ano letivo de 2023 no Município de Cristinápolis.

Afirma que o Chefe do Poder Executivo Municipal se utiliza de argumentos ineficientes de insuficiência orçamentária para a realização de despesas essenciais para essa finalidade, em flagrante negação ao direito à educação, às crianças e aos adolescentes da rede pública municipal de ensino.

Enfatiza que o erro cometido pela municipalidade quanto à estimativa de valores orçados para o transporte escolar não tem o condão de autorizar o município a deixar de oferecer o direito fundamental à educação às crianças e adolescentes de Cristinápolis, até porque consta no orçamento da educação o montante de R\$ 36.636.344,75 (trinta e seis milhões, seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Segue defendendo que a presença do *fumus boni iuris* está devidamente demonstrada diante das informações colacionadas pelo próprio Secretário Municipal de Educação e pelos ofícios juntados pela Câmara de Vereadores e pelo SINTESE, enquanto o perigo da demora se verifica na medida em que caso a medida deferida no primeiro grau não seja restabelecida os alunos da rede municipal de ensino poderão perder o ano letivo de 2023.

Ao final requer seja o presente recurso recebido na forma de agravo interno, para que seja integralmente reformada a decisão monocrática fustigada, a fim de que seja concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

É o Relatório. Decido.

O Recurso se apresenta tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo por que passo a examiná-lo.

Em sua peça recursal, a parte Agravante formula um pedido de atribuição de efeito suspensivo a este recurso, o qual deve observar o disposto no art. 995 do Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de

dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, cabe verificar se há probabilidade de o recurso ser provido (*fumus boni iuris*) e se a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida poderá causar risco de grave, difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

Destarte, a parte Recorrente não inova nas razões já expostas ao interpor o presente Agravo Interno, repetindo praticamente as mesmas teses ventiladas desde a origem.

Em razão disso, entendo não haver razão para modificar o entendimento já exposto por ocasião da apreciação do pleito de concessão do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento tombado sob o nº 202300715264, pedindo vênia para reproduzi-lo a seguir:

“Vistos e analisados os autos acima identificados.

MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS agravou da decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito de Cristinápolis que deferiu a tutela antecipada requerida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** na Ação Civil Pública, nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência formulada para determinar que o **MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS**:

a) Inicie o ano letivo de 2023, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), ofertando o ensino amplo e com fornecimento de transporte escolar regular e ininterrupto; b) Em caso de descumprimento da liminar, fixo a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser depositada no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, independentemente de eventual responsabilização do agente público, na esfera cível, administrativa e criminal. Intime-se o Município de Cristinápolis, por seu Prefeito, advertindo-o das consequências cíveis, criminais e administrativas do descumprimento da presente decisão.

Sigam os autos ao Ministério Público para fins de se manifestar quanto aos pedidos formulados pelas partes em resposta à notificação do pedido liminar. Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos”.

Em suas razões, o agravante sustenta que “não se nega a dar início às aulas, muito menos quer deixar de ofertar o ensino amplo com fornecimento de transporte escolar regular e ininterrupto. Ao contrário, somente não o fez por estar impedido de fazê-lo”.

Afirma que não possui dotação orçamentária para empenhar os serviços da educação, em que pese “exista saldo financeiro mais que suficiente na conta corrente, o gestor público não pode realizar o gasto se não houver previsão da despesa no orçamento. Trata-se, pois, do famoso “saldo orçamentário”.

Continua. “Como se vê, Município de Cristinápolis necessita para empenhar os serviços de transporte escolar de um saldo orçamentário de R\$ 2.020.598,40 (contratos em anexo). Porém, na sua Lei Orçamentária Anual somente foi autorizada uma despesa de R\$ 120.000,00. O mesmo se diz com respeito aos kits escolares e reformas necessárias das escolas (planilhas em anexo).

In summa, não há como empenhar os contratos sem o devido saldo orçamentário e, por sua vez, não se pode autorizar a despesa sem o empenho prévio. O saldo financeiro presente em 29 de março de 2023 na conta corrente destinado ao transporte escolar é de R\$ 1.326.854,31”.

Desta feita, afirma que saldo financeiro existe, faltando apenas saldo orçamentário para empenhar as despesas e esta situação só pode ser resolvida pelo Poder Legislativo, sob pena de incidir o chefe do executivo em crime de responsabilidade fiscal.

Por fim, afirma que buscou meios de solucionar esse impasse através de projetos de crédito suplementar os quais foram rejeitados, tendo apresentado mais um no dia 23/03/2023, este por sua vez sem apreciação.

Nesses termos pede “a concessão de antecipação de tutela recursal para modificar, em sede de cognição sumária, para determinar a inclusão da Câmara de Vereadores do Município de Cristinápolis no polo passivo da demanda, determinando-se que a mesma aprecie o projeto de lei protocolado no dia 23 de Março (em anexo) e autorize a abertura do crédito suplementar necessário para o cumprimento da decisão que está compelindo a Prefeitura Municipal de Cristinápolis a dar início ao ano letivo de 2023, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), ofertando o ensino amplo e com fornecimento de transporte escolar regular e ininterrupto.

Caso seja diverso o entendimento, ainda em sede de cognição sumária, requer que o Município de Cristinápolis cumpra a referida decisão, abrindo-se os créditos suplementares necessários, independentemente da autorização da Câmara Municipal de Cristinápolis”.

Em síntese, o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico a existência dos requisitos de admissibilidade, devendo este recurso ser conhecido.

Admitindo-se o agravo, então, cabe-me analisar o pedido de efeito suspensivo, nos seguintes termos:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

No caso em apreço, deve-se analisar a presença ou não dos requisitos para concessão do efeito suspensivo. Estes estão presentes no artigo 995, parágrafo único do NCPC, da seguinte forma:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de

seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Colhe-se dos autos que o Ministério Público ajuizou uma Ação Civil Pública em face do agravante em razão da ausência de início do ano letivo no Município.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, do qual se extraem os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral, consagrados, inclusive, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Da mesma forma o art. 205 da CF, ao dispor que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, assegurando, pelo mandamento do art. 206, inciso VII, que o ensino deve ser ofertado em observância ao princípio da garantia do padrão de qualidade.

Assim, entendo que o direito dos alunos ao início das aulas se mostra constitucional e indiscutível, porém o caso ora analisado vai um pouco a mais desta questão, se afunilando em um litígio entre o Poder executivo e o Legislativo, no qual apenas o cidadão sai perdendo, in casu, os alunos.

Da análise dos autos vejo que o orçamento de 2023 do município prevê gastos com:

- KIT ESCOLAR (r\$ 1.000,00), quando o gasto necessário é de R\$ 863.845,00 (fls. 82), já havendo dinheiro destinado a estes gastos em conta na data de 29/03, no montante de R\$ 434.513,35 ;
- MERENDA ESCOLAR (R\$ 482.000,00), quando o gasto necessário é de R\$ 2.727.324,58 (fls. 104);

- OBRAS EM ESCOLA (R\$ 140.000,00), quando o gasto necessário é de R\$ 1.860.000,00 (fls. 113);

Assim, infere-se nessa primeira análise que o orçamento para tais despesas está bem aquém do mínimo necessário para o funcionamento das escolas.

É sabido que para que haja contratação, empenho das despesas, se faz imprescindível a dotação orçamentária, que in casu não há. Vejamos jurisprudência nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PARA ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO. IRRELEVÂNCIA. PROVA DA ENTREGA DO MATERIAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

De acordo com os artigos 60 e ss da Lei 4.320/64, o pagamento de valores pelos entes federativos, em regra, precisa ser precedido de nota de empenho, que consiste na reserva de numerário para a quitação de despesa pública comprometida dentro de dotação orçamentária específica, além da efetiva liquidação, que se dá quando o ente público realiza o controle da entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços contratados pela administração. No entanto, a falta da nota de empenho não afasta a obrigação do Município de realizar o pagamento devido pela aquisição de mercadorias efetivamente fornecidas pelo particular contratado, sob pena de configuração do enriquecimento sem causa e ofensa ao princípio da boa-fé objetiva”. (TJ-MG - AC: 10549150033070001 Rio Casca, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 19/08/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2021)

O projeto de lei apresentado pelo Município em 23/03/2023 pelo regime de urgência e ainda não apreciado pela Câmara de vereadores do município, fls. 125 e seguintes, pede a abertura de crédito suplementar de até R\$ 5.160.000,00. Da análise pormenorizada deste projeto vê-se que nele está detalhada as despesas para Secretaria Municipal de Educação, contabilizando gastos, como exemplo, de reforma e manutenção de creches, escolas, transporte escolar etc..

Resta evidente que não pode o executivo, ainda que tenha dinheiro nos cofres públicos, gastar mais do que o previsto na dotação orçamentária sob pena de incidir em crime de responsabilidade fiscal. In verbis:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

...

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; (Decreto Lei 201/67)

Da mesma forma, necessita do legislativo, in casu, Câmara Municipal, para abrir crédito suplementar.

Assim, entendo que neste primeiro momento esta liminar não se sustenta, sob pena de constituir obrigação impossível, seja pela insuficiente dotação orçamentária para as despesas necessárias para o início do ano letivo, seja pela impossibilidade do Judiciário autorizar o descumprimento pelo chefe do Executivo da Lei de Responsabilidade fiscal.

Ademais, como bem pontuou o parquet na sua inicial, entendo que a Câmara de Vereadores deve integrar à lide na condição de pólo passivo, seja pela inércia na apreciação do projeto acima citado, seja pelo fato de nesse momento para que o executivo dê início ao ano letivo necessita que que o Legislativo aprecie o projeto de crédito suplementar vinculado às despesas de educação, vez que para solução deste problema impende a atuação conjunta e harmônica do Poder Executivo e do poder Legislativo.

Diante dessas considerações, concluo, ao menos nesta análise superficial, que deve ser deferido o efeito suspensivo à decisão agravada, assim como determinada a inclusão da Câmara de vereadores no pólo passivo da lide com a recomendação de apreciação do projeto de lei apresentado no último dia 23/03/2023 (fls 125 e seguintes).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após a Procuradoria de Justiça.

Retornem os autos à relatoria originária, Desa Iolanda Santos Guimarães, vez que sua impossibilidade de análise desta liminar ocorreu apenas pela urgência da medida e sua ausência física momentânea.

Cumpra-se." (*Sic* – destaques na origem)

Resta evidente, então, que não se mostra provável o provimento do presente recurso, o que torna despicienda a análise da presença do *periculum in mora*.

Sendo assim, **indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo Interno.**

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, c/c art. 183, *caput* do CPC.

Intime-se.

Cumpra-se.

Iolanda Santos Guimarães
Desembargador(a)